



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

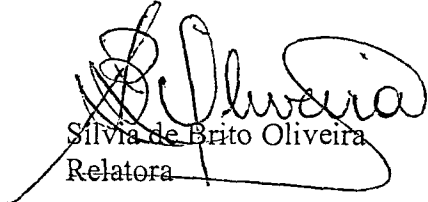
Processo nº 10073.001536/2002-12
Recurso nº 127.832
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.567
Data 02 de junho de 2008
Recorrente ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro/RJ

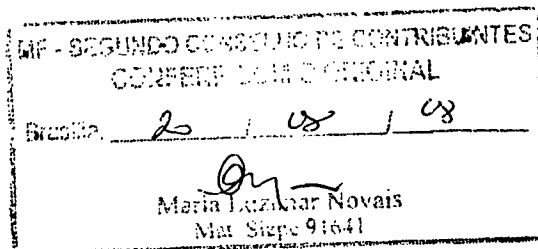
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

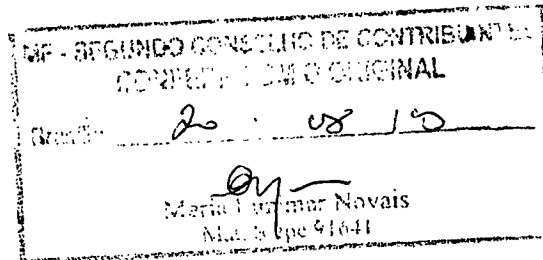
Sala de sessões em 02 de junho de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de março de 1997 a julho de 2001, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de diferenças entre os valores dessa contribuição confessados em Declaração de débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores calculados a partir das planilhas "Composição da Base de Cálculo" fornecidas pela contribuinte, às fls. 42, 45, 49 e 53, conforme Termo de Constatação Fiscal (TCF) constante da fls.64.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 251 a 262, para cancelar o lançamento relativo aos fatos geradores de 1999, 2000 e 2001, por ter verificado que, nesses períodos a fiscalização deixara de compensar o crédito tributário apurado com os valores da Cofins retidos na fonte, nos pagamentos efetuados à contribuinte por órgãos da administração pública federal.

Dessa decisão, recorreu de ofício o Presidente da Turma de Julgamento do colegiado de piso e a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 268 a 275, para esclarecer que desempenha suas atividades quase que exclusivamente para órgãos públicos e suas apurações mensais de faturamento dependem de informações de pagamentos e retenções efetuadas por esses órgãos, o que ocasionava pagamentos estimados, umas vezes, em valores menores que o devido e outras, em valores excedentes ao devido e para alegar, em síntese, que:

I – não impugnou a exigência relativa aos períodos de março, abril, maio, junho e outubro de 1997, mas os valores exigidos podem ser compensados com os valores da Cofins recolhidos a maior em 1997 e em 1998;

II – no ano de 1998, a fiscalização só considerou as diferenças apuradas em favor do Fisco e não apontou no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" os valores excedentes ao efetivamente devido que foram pagos pela contribuinte;

III – matematicamente, nos meses de janeiro, março, julho, setembro e dezembro de 1998, verifica-se diferença a favor do Fisco igual a R\$ 120.505,86 (cento e vinte mil quinhentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), todavia, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro, apura-se recolhimento maior que o devido no valor de R\$ 152.304,20 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e vinte centavos) e, portanto, ao invés de ser devedora da Cofins, a contribuinte possui um crédito de R\$ 31.798,34 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos);

IV – é perfeitamente legal que sejam compensados tais valores, por se tratar de crédito e débito da mesma natureza;

V – no ano de 1998, das retenções efetuadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), no valor de R\$ 217.928,78 (duzentos e dezessete mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), a contribuinte só se utilizou de R\$ 191.614,14 (cento e noventa e um mil seiscentos e catorze reais e catorze centavos), portanto, faz jus a utilizar R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) para compensar com eventuais débitos de 1998; e

VI – somando-se os valores de 1997 e 1998, o crédito tributário apurado pela fiscalização é de R\$ 127.287,07 (cento e vinte e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos) e o crédito da contribuinte totaliza R\$ 276.120,61 (duzentos e setenta e seis mil cento e vinte reais e sessenta e um centavos).

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso par que sejam excluídos do lançamento também os valores pertinentes aos períodos de apuração de 1997 e de 1998, em face da compensação dos seus créditos com os débitos apurados.

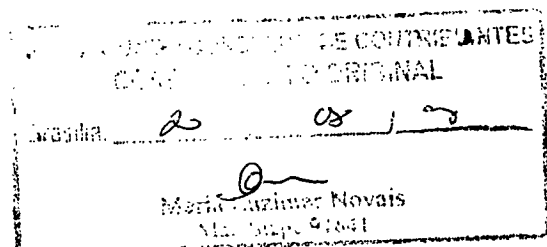
A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 07 de dezembro de 2005, por meio da Resolução nº 203-00.672, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que se apurasse “*se nos anos de 1997 e 1998 a Recorrente promoveu recolhimentos excessivos do tributo*” e para que fossem indicadas as corretas bases de cálculo, com vista a esclarecer se houve pagamento em excesso da exação.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ informou, às fls. 304 e 305, que:

- a) as bases de cálculo consideradas na apuração do crédito tributário foram as constantes das planilhas das fls. 42 a 58, elaboradas pela contribuinte;
- b) o lançamento em questão alcança apenas os períodos de apuração em que o débito declarado foi inferior ao apurado;
- c) no ano de 1997, o total dos pagamentos e compensações da Cofins não atingiu o total declarado no período;
- d) no ano de 1998, o total pago e compensado coincide com o total declarado;
- e) o saldo das retenções efetuadas pelo DNER, no valor de R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) já foi utilizado pela DRJ/RJOII; e
- f) considerando os valores declarados pela contribuinte, não houve recolhimento em excesso da Cofins.

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte se manifestou, às fls. 312 e 313, para afirmar que a conclusão da diligência está dissonante com o próprio demonstrativo da fiscalização à fl. 306, que espelha crédito a favor da recorrente em 1998, no valor de R\$ 31.798,34 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), perfeitamente compensável com seu débito de R\$ 6.781,20 (seis mil setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) em 1997.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COM O 1.º VOTO ORIGINAL	
Assinatura	2 1 2 3
Mário Luciano Novais	
Março 9/2011	

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Ao examinar a decisão do colegiado de piso, com vista à apreciação do recurso de ofício verifiquei que, tendo a contribuinte informado nas DCTF de 1998 compensações com valores retidos por órgãos públicos, a DRJ/RJOII considerou o saldo dos valores retidos pelo DNER existente em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), e, somando-o aos valores retidos nos períodos de apuração subseqüentes, devidamente comprovados, procedeu às compensações com os valores apurados pela fiscalização, as quais foram suficientes para liquidar integralmente os valores da Cofins lançados relativos aos períodos de janeiro de 1999 a julho de 2001.

Ocorre que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, seu art. 64, § 3º, prevê que o valor retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte. Assim sendo, o que, com efeito, se configura é pagamento da Cofins antes da lavratura do auto de infração e, portanto, não obstante o art. 5º da Instrução Normativa (IN) SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, refira-se a compensação, entendo que os valores antecipados devem, antes, ser apropriados aos períodos de apuração de 1998 e, somente depois, caso ainda resulte saldo dessa antecipação, deve ele ser apropriado nos períodos subseqüentes.

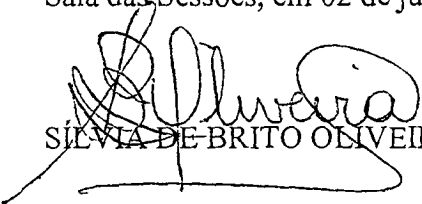
Destarte, é necessário que se verifiquem, mês a mês, a partir de janeiro de 1998, os valores correspondentes à Cofins retidos por órgãos públicos e os apropriem ao valor da Cofins apurado pela fiscalização no próprio mês e nos seguintes, para, dessa forma, obter-se o saldo devedor porventura existente em cada período de apuração.

Em face disso, é mister que se devolvam os autos à unidade de origem para que seja elaborada planilha demonstrativa dessas apropriações, em conformidade com o explicitado no parágrafo anterior, compreendendo o período de janeiro de 1998 a julho de 2001, inclusive.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para as providências acima, lembrando que do seu resultado deve ser cientificada a contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA